



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Fwd: IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>
Para: "Sec. de Obras Prefeitura de Araguari" <secobras@araguari.mg.gov.br>

16 de fevereiro de 2022 11:50

Favor responder urgente

Att

Neilton

----- Forwarded message -----

De: Licitações - Brasiluz <licitacoes@brasiluzempresa.com.br>

Date: ter., 15 de fev. de 2022 17:36

Subject: IMPUGNAÇÃO

To: <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Boa tarde,

Vimos através deste apresentar impugnação referente ao edital de pregão presencial nº 007/2022



4 anexos



image001.png
15K



image001.png
15K

Untitled_15022022_165119.pdf
3505K

13 ALTERAÇÃO CONTRATUAL.PDF
6935K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ARAGUARI

PROCESSO Nº 013/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.121/0001-91, localizada a Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, CEP 02167-030, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-971, São Bernardo do Campo/SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. **DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

O edital de licitação ora questionado tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO

A

MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS".

Ocorre que o mencionado edital de licitação contém vícios que devem ser sanados, sob pena de nulidade do certame. Vejamos:

2. DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

Embora seja plenamente permitido à Administração Pública estabelecer exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado, duas espécies de exigências são vedadas, quais sejam: (i) extrapolação dos critérios razoáveis de seleção; (ii) exigências não contempladas na legislação.

Assim, para fins de habilitação, a Administração Pública apenas pode exigir dos Licitantes as condições pré-estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional e que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No mais, pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, sob pena de causar violação aos dispositivos de lei, além do princípio da ampla competitividade.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa que:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que

A

tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são incompatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços¹.

Não é diferente o entendimento de Marçal Justen Filho quanto aos vícios do ato convocatório da licitação:

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração Pública².

Ademais, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como deve apresentar exigências de qualificação técnica e econômica relativas apenas ao necessário para cumprimento das obrigações.

No presente caso, o Edital de Licitação exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de declaração de credenciamento junto a concessionária local CEMIG (item 8.2.4.4.1 do Edital); e, fazendo a subsunção dos fatos com as normas acima descritas, tem-se que citada obrigação não pode ser admitida seja por falta de amparo legal, seja por constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, além

¹ REsp nº 361.763/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003;

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 460-461;

A

de ser condição dispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, é vedado ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo, que não faz qualquer menção à apresentação de declaração de credenciamento em companhia energética.

Nesse sentido, destacamos o Voto do TC 004.665/2007-3 do TCU, Ministro Augusto Nardes. Vejamos:

(...)

VOTO

Como se pode depreender do relatório precedente, duas questões ganham relevo na discussão posta nos autos. Uma é saber da legalidade da exigência de habilitação feita aos licitantes de que fossem inscritos nos cadastros de empresas poluidoras ou de utilizadoras de recursos naturais mantidos pelo Ibama. Outra questão é saber se, concluindo-se pela ilegalidade da exigência, o fato ocasionou dano irreparável à licitação em foco, envolvendo obra de saneamento financiada com recursos federais.

2. *Quanto à primeira questão, creio que assiste inteira razão à Secex/SE em considerar indevida a referida exigência de habilitação dos licitantes. As razões aduzidas são inclusive fortes o suficiente para evidenciar, cada uma por si só, a irregularidade do procedimento. Assim é que, em primeiro lugar, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993, veda-se ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo, que não faz qualquer menção a cadastramento ambiental.*

3. *Na verdade, a limitação ao poder de restringir o universo de potenciais participantes de licitações públicas emana do próprio texto constitucional, que em seu art. 37, inciso XXI, exige expressamente que as condições de participação sejam indispensáveis à realização do objeto pretendido pelo Poder Público. Ora, como apurou a Secex/SE, a mera inscrição nos cadastros ambientais não implica "por parte*

do Ibama e perante a terceiros, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie". Se o que o município pretende é que as obras atendam as normas de segurança ambiental, o cadastramento ambiental da empreiteira, por si só, não constitui qualquer garantia de que tais normas serão obedecidas. Trata-se, portanto, de exigência puramente burocrática, que irá apenas afliar as empresas com a obtenção de documentos inúteis.

4. Se realmente existe a preocupação do Sr. Prefeito com os reflexos ambientais da execução da obra, tal preocupação há de ser dirigida à própria atuação da Prefeitura de Barra dos Coqueiros, que, como dona da obra, é quem aprova o projeto e as especificações de todos os serviços, aí incluídos os encargos voltados para a proteção ambiental. É quem também exercerá a fiscalização da execução do empreendimento, com poder de exigir da empreiteira a observância estrita do projeto.

É fundamental pontuar que a Resolução nº 888, da Aneel, não impõe aos contratados da Administração Pública a obrigatoriedade de cadastro junto à distribuidora de energia elétrica que, no caso, é a CEMIG. No caso, o artigo 21-E de citada Resolução impõe ao poder público a obrigatoriedade de cadastro dos pontos de iluminação, podendo, inclusive, haver a integração do sistema do poder público com a distribuidora de energia elétrica.

Com isso, ao exigir a apresentação de declaração de credenciamento, a Administração praticou ato exacerbado e desarrazoado, vez que impõe aos concorrentes condição desnecessária à comprovação de sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto da licitação. Isto porque inexistente relação contratual entre a prestadora de serviços contratada pelo Poder Público e a distribuidora de energia elétrica.

Assim, não restam dúvidas de que a exigência constante no item 8.2.4.4.1 do Edital não condiz com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade e ofende frontalmente ao princípio da competitividade, cerceando a participação e o caráter competitivo do certame licitatório.

Em outras palavras, é indiscutível que se repute ilegal a exigência acima descrita, uma vez que não está disciplinada nos artigos 27 a 30, da Lei nº 8.666/1993, bem como gera

9

violência aos princípios constitucionais arrolados, especialmente o da isonomia, da legalidade e da competitividade; e, nessa toada, Alexandre de Aragão, lembra que *“a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem)”*³.

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do artigo 3º e 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como dos artigos 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais *“não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*, assim como *“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”*, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia **24 de fevereiro de 2022** para que, na sequência, seja excluída a obrigatoriedade de apresentação de declaração de credenciamento junto a concessionária local CEMIG com a republicação do edital.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta IMPUGNAÇÃO para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular o item acima mencionado, adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do

³ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; p. 297

9

conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01⁴ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022


BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

18.680.121/0001-97
BRASILUZ Eletrificação e
Eletrônica Ltda
R: Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - CEP: 02167-030
SÃO PAULO - SP

⁴ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.

JUCESP
201021



JUCESP PROTOCOLO
2.017.370/21-6



BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

CNPJ 18.680.121/0001-97

I.E.: 144.578.230.119

NIRE 35.227.783.335

13ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

DANIEL FAOUR AUAD, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade RG nº 32.909.056-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 309.874.178-35, domiciliado na Rua Herminio de Mello nº 96 – Distrito Industrial Domingos Giomi, Indaiatuba, São Paulo/SP, CEP 13347-330.

JORGE MARQUES MOURA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.825.850-7 SSP/SP, CPF nº 761.631.568-20 e do CREA/SP nº 74.678/D, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Domênico Bernabei nº 227, Jardim Itapema, CEP 03578-030.

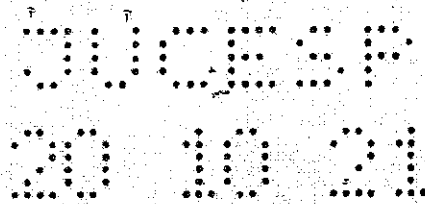
Únicos sócios componentes da sociedade empresarial de forma limitada, denominada **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Jardim Andaraí – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº. 35.227.783.335 em sessão de 14 de agosto de 2013, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF nº 18.680.121/0001-97, com última alteração contratual anterior de 11/09/2019 registrada na JUCESP sob nº 477.998/19-7, tem entre si, justa e contratada a presente 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social sob as cláusulas e condições a seguir:

Alteração Contratual

Página 1 de 9

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Bonato Barbosa Zambelli, Jorge Marques Moura, Maria Karolyn Santos Ferreira, Daniel Faour Auad e Fernando Francisco De Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BEB2-8108-859F-0B51.

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Bonato Barbosa Zambelli, Jorge Marques Moura, Maria Karolyn Santos Ferreira, Daniel Faour Auad e Fernando Francisco De Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BEB2-8108-859F-0B51.



I – Do Objeto Social

Deliberaram os sócios, de comum acordo pela inclusão no objeto social da empresa a “EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CENTRAIS GERADORAS FOTOVOLTAICAS”.

Por conseguinte, a cláusula passa a ter a seguinte redação:

“A Sociedade tem por objeto em sua **Matriz**, a administração geral e as atividades a seguir relacionadas:

1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral;
2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral;
3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semafórica;
4. Exploração comercial de centrais geradoras fotovoltaicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda a parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**, bem como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral, serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA**, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros.”

II – Do Capital Social

Deliberaram os sócios, de comum acordo, pelo aumento do Capital Social em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) advindo da rubrica de “RESERVA DE LUCROS A REALIZAR”

Por conseguinte, o Capital Social passa a ser de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), divididos em 105.000.000,00 (cento e cinco milhões) quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

CONTRATO SOCIAL

DANIEL FAOUR AUAD	52.500.000 cotas	R\$ 52.500.000,00	50%
JORGE MARQUES MOURA	52.500.000 cotas	R\$ 52.500.000,00	50%
TOTAL	105.000.000 cotas	R\$ 105.000.000,00	100%

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social até sua completa integralização.

§ PRIMEIRO: Os direitos patrimoniais dos sócios cotistas em relação à Sociedade são inerentes e proporcionais ao número de quotas possuídas.

§ SEGUNDO: As cotas do Capital Social são indivisíveis em relação à Sociedade.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, que compõem e fazem parte integrante deste Contrato Social, que vai abaixo devidamente consolidado:

“CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL”

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ 18.680.121/0001-97

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Denominação Social

Sob a denominação social de **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, é constituída uma Sociedade Limitada, que será regida pelo presente contrato, e, no que lhe for aplicável pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Matriz

A Sociedade tem sede na Rua Coronel Guilherme Rocha nº 160 – Bairro Jardim Andaraí – Município de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 02167-030, local onde se centraliza a administração da Sociedade, podendo abrir escritórios, filiais, depósitos e sucursais, bem como manter correspondentes e representantes em qualquer parte do Território Nacional.

Página 3 de 9

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Bonato Barbosa Zambelli, Jorge Marques Moura, Maria Karolyn Santos Ferreira, Daniel Faour Auad e Fernando Francisco De Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BEB2-8108-859F-0B51.

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Bonato Barbosa Zambelli, Jorge Marques Moura, Maria Karolyn Santos Ferreira, Daniel Faour Auad e Fernando Francisco De Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código BEB2-8108-859F-0B51.

00359F
20 10 21

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Foro

Os sócios elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a submissão de quaisquer questões judiciais em que for parte a Sociedade e/ou os seus sócios, desde que demandados em questões que atinjam diretamente àquela, qualquer que venha a ser, e a qualquer tempo, os respectivos domicílios, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais legalmente privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUARTA - Da Duração

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - Do Objeto Social

A Sociedade tem por objeto em sua **Matriz**, a administração geral e as atividades a seguir relacionadas:

1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral;
2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral;
3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semafórica;
4. Exploração comercial de centrais geradoras fotovoltaicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda a parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**, bem como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral, serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA**, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - Da Administração

A Sociedade será administrada, gerida e representada, inclusive em Juízo, ativa e passivamente, por ambos os sócios cotistas, os quais poderão agir individualmente, com exceção absoluta e irretratável das hipóteses definidas nesta Cláusula.

ANEXO I

§ **PRIMEIRO:** Os sócios cotistas poderão deliberar pela adoção do sistema de administração, podendo nomear – através da outorga do competente mandato – e destituir a qualquer tempo, administradores terceiros estranhos à Sociedade, e, no respectivo ato, designar a respectiva competência e representação atribuída ao administrador eleito.

§ **SEGUNDO:** Os atos abaixo relacionados só poderão se concretizar com a assinatura em conjunto de ambos os sócios administradores, ou de um sócio em conjunto com procurador, ou de dois procuradores, sendo certo que os procuradores deverão ser sempre, devida e legalmente constituídos, e investidos de poderes específicos:

- a) Instituir ou aceitar cláusulas de reserva de domínio, ou alienação fiduciária em garantia, e de penhor mercantil;
- b) Aceitar títulos de dívidas em geral;
- c) Assinar cheques, contratos de empréstimo, promissórias, ordens de pagamento, letras de câmbio ou quaisquer outros títulos que onerem a Sociedade;
- d) Promover alterações contratuais da Sociedade, a qualquer tempo e a qualquer título;
- e) Assinar escrituras de qualquer natureza, contratos que versem sobre direitos reais e outros documentos não especificados, relativos à aquisição ou venda de imóveis, que importem em responsabilidade da Sociedade, que de qualquer forma venham a onerá-la.

§ **TERCEIRO:** A representação da Sociedade mediante procuração e/ou credenciamento, perante o Poder Público Federal, Estadual, Municipal ou do DF, em processos licitatórios, poderá ser feita com a assinatura de apenas um sócio, que poderá assinar quaisquer documentos, papéis, constituição de consórcios e contratos com a administração pública.

§ **QUARTO:** As procurações em nome da Sociedade, poderão ser concedidas com a assinatura de apenas um sócio, devendo especificar os poderes conferidos e terão um período de validade determinado, a critério dos outorgantes.

§ **QUINTO:** Os sócios cotistas poderão dividir entre si as tarefas de administração e gestão da empresa, firmando acordo de cotistas ou lavrando ata apropriada, cujas cláusulas e condições valerão entre eles sob pena de responsabilidade funcional e reparação de eventuais prejuízos na gestão.

§ **SEXTO:** São expressamente vedados, sendo nulos e inaplicáveis com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos cotistas, administradores,

DUCEAP
20 10 21

procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros. Esta restrição, contudo, não se aplica às garantias a serem prestadas pela Sociedade às empresas subsidiárias, coligadas, controladas, ou, sociedades em que o capital social seja integralmente detido pelos mesmos sócios cotistas desta Sociedade, as quais deverão ser autorizadas obrigatoriamente por ambos os sócios.

§ SÉTIMO: a representação da empresa mediante procuração e/ou credenciamento, especificamente perante a Justiça do Trabalho em todo o território nacional, poderá ser outorgada somente com a assinatura de apenas um dos sócios, procuração esta que conferirá poderes ao outorgado para assinar quaisquer documentos, papéis, e demais procedimentos em juízo ou não; representando a outorgante em ações trabalhistas e demais procedimentos pertinentes às relações de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), divididos em 105.000.000,00 (cento e cinco milhões) quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

DANIEL FAOUR AUAD	52.500.000 quotas	R\$ 52.500.000,00	50%
JORGE MARQUES MOURA	52.500.000 quotas	R\$ 52.500.000,00	50%
TOTAL	105.000.000 quotas	R\$ 105.000.000,00	100%

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social até sua completa integralização.

§ PRIMEIRO: Os direitos patrimoniais dos sócios cotistas em relação à Sociedade são inerentes e proporcionais ao número de quotas possuídas.

§ SEGUNDO: As quotas do Capital Social são indivisíveis em relação à Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - Da Cessão de Quotas

Não será permitida a cessão ou transferência total ou parcial de quotas sem que haja prévio e expresso consentimento do outro sócio. O sócio que desejar alienar sua participação societária deverá comunicá-lo ao remanescente, o qual terá direito de

Página 6 de 9

de cujus
30 10 21

preferência na sua aquisição. O exercício do direito de preferência deve ser manifestado por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ PRIMEIRO: Decorrido o prazo do *caput* sem que haja sido manifestada a intenção de adquirir as quotas do sócio retirando, este estará obrigado a dar igual prazo à Sociedade para, se quiser e puder resgatar as quotas do sócio retirante, ao valor do patrimônio líquido real apurado em balanço intercalar da data da retirada, pagando-lhe os haveres em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas monetariamente pelos índices fornecidos pelo IGPM da FGV, ou seu sucedâneo legal, sendo que, nesta hipótese, o capital da Sociedade deverá ser necessariamente diminuído na proporção das quotas resgatadas.

§ SEGUNDO: Na ocorrência da hipótese de retirada do sócio, será permitido ao sócio remanescente, admitir novo sócio, a fim de que possa ser viabilizada a continuidade dos negócios sociais, independentemente de qualquer preferência.

CLÁUSULA NONA - Da Dissolução e Liquidação

O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá dar aviso escrito ao remanescente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O falecimento, a insolvência, a saída, a retirada, a exclusão ou a declaração de incapacidade de sócio cotista, não acarretarão na dissolução da Sociedade, que prosseguirá normalmente com seu remanescente, a menos que este resolva liquidá-la.

§ PRIMEIRO: A Sociedade continuará com o cotista remanescente, sendo os haveres do cotista falecido, que saiu insolvente, excluído ou incapaz, apurados mediante levantamento do balanço geral e especial a ser efetuado na data de uma das ocorrências previstas no *caput* desta cláusula, com atualização dos valores patrimoniais da Sociedade. Esse balanço deverá ser encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser pagos os haveres do cotista desligado, ao mesmo, seus herdeiros, legatários ou cônjuge, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, se outra forma não for estabelecida na ocasião, desde que mais favorável aos herdeiros legatários ou cônjuge, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a data do balanço citado.

§ SEGUNDO: Em caso de morte, os herdeiros e legatários do *de cujus*, desde que assim o desejem, serão admitidos como cotistas na Sociedade, de acordo com a partilha, através de alvará expedido pelo juízo do inventário. Em não

11111111
22222222

havendo interesse, os mesmos serão pagos de acordo com o disposto no *caput*.

§ **TERCEIRO:** Em ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo e, à época, não possuindo a Sociedade, condições de realizar o pagamento - total ou parcial - aos herdeiros, legatários, cônjuges e sucessores a qualquer título em moeda corrente nacional, a obrigação poderá ser cumprida ou complementada mediante dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis, de propriedade da Sociedade, situação com a qual desde já concordam as partes.

§ **QUARTO:** Em caso de liquidação da Sociedade, os cotistas elegerão o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os cotistas proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

§ **QUINTO:** Caso não haja concordância entre os sócios para nomeação do liquidante, serão eleitos dois árbitros que poderão nomear um terceiro, cujo voto será decisivo para efetivação da nomeação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Pró-Labore

A título de *Pró-Labore* e a débito de conta despesas gerais, os sócios administradores poderão ter direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo, observadas sempre as possibilidades financeiras da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Exercício Social e Distribuição de Resultados

O exercício social terá início em 1º (primeiro) de janeiro e terminará no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

§ **PRIMEIRO:** Os lucros apurados em balanço geral encerrado no último dia útil de cada ano serão distribuídos entre os sócios, total ou parcialmente, na proporção de quotas do seu capital, ou mantidos em conta de lucros acumulados, segundo deliberarem os cotistas na ocasião. Os prejuízos eventualmente verificados serão também suportados pelos sócios na proporção do seu capital, ou debitados à conta lucros acumulados, se esta apresentar saldo credor.

§ **SEGUNDO:** Além do balanço geral discriminado no parágrafo primeiro acima, poderão ser levantados balanços intermediários, por determinação dos sócios, com a destinação dos resultados a ser dada por ambos, no momento de sua apuração.

Página 8 de 9

ATA

§ TERCEIRO: Os sócios poderão, por meio de deliberação em reunião devidamente convocada com este fim, distribuir lucros de forma desproporcional às quotas do capital social, conforme preceitua o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Disposições Gerais

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justas, certas e contratadas, as partes livremente mandaram lavrar o presente instrumento, processado eletronicamente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, o qual foi achado conforme e vai assinado pelos sócios, bem como por duas testemunhas, sendo que uma das vias ficará arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais, devidamente anotadas, na gerência da Sociedade.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

DANIEL FAOUR AUAD
Sócio

JORGE MARQUES MOURA
Sócio

Daniela Bonato Barbosa Zambelli
OAB/SP: 240.720

Testemunhas:

Fernando Francisco de Moura
RG Nº 26.156.536-9 SSP/SP

Maria Karolyn Santos Ferreira
RG Nº 52.187.443-9 SSP/SP

Página 9 de 9

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

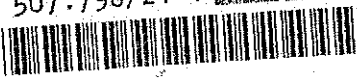
JUCESP
20 OUT 2021

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

[Signature]
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRAÇÃO
SDE Nº. 507.798/21-1

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - JUCESP



JUCESP
20 OUT 2021



Portal de Assinaturas

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEB2-8108-859F-0B51> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEB2-8108-859F-0B51



Hash do Documento

FA20E9816C82E694AA9078A271F7F24EF38E1418C67EC8B98374070341197D58

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2021 é(são) :

- DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI (Testemunha) -
222.882.218-36 em 14/10/2021 05:30 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- JORGE MARQUES MOURA (Parte) - 761.631.568-20 em
13/10/2021 15:03 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- MARIA KAROLYN SANTOS FERREIRA (Testemunha) -
490.514.998-33 em 13/10/2021 14:51 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- DANIEL FAOUR AUAD (Parte) - 309.874.178-35 em 13/10/2021
14:35 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Fernando Francisco De Moura (Testemunha) - 290.243.348-45
em 13/10/2021 14:27 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



Processo Nº 013/2022

Modalidade: Pregão Presencial Nº 007/2022

Com cordiais cumprimentos em resposta ao pedido de impugnação do processo em questão temos que salientar que esta exigência se faz necessário devido ao fato de que para a empresa vencedora do certame cumprir o que é pedido na planilha de composição item 2.14 que trata do seguinte:

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE POSTE DE CONCRETO DE 7-9 METROS, COM (POSSÍVEL) ENTREGA DO EQUIPAMENTO DEFEITUOSO JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DO NOVO POSTE, EXCLUSO MATERIAIS: o que requer intervenção na rede da concessionária. Lembramos que para esta intervenção é necessário preencher os requisitos citados no portal CEMIG D que reza o seguinte:

- FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO /REQUISITOS PARA OBRAS PART NOS GRUPOS DE SERVIÇO 0832 E 0833.

Conforme **Art. 37 da Resolução 414 da Aneel**, qualquer interessado pode optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, que integrarão o Sistema Elétrico de Potência da Cemig. Para tanto, a Cemig possui um processo de cadastramento de empresas que estão legalmente habilitadas à execução de OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832).

Semelhante ao processo acima, a Cemig D, motivada pela necessidade de atendimento da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica exigidos pelo órgão regulador e pela população atendida, principalmente em relação aos limites para os indicadores coletivos de continuidade de fornecimento de energia, vem adotando cada vez mais instrumentos para aprimorar o controle do DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). A necessidade de realização de intervenções no sistema elétrico, com impactos cada vez menores no fornecimento de energia para a população, vem exigindo da Cemig D uma atuação mais eficiente.

Diante dessa situação, a Cemig D implantou o processo de cadastramento para as empresas que estão legalmente habilitadas para realização de serviços na modalidade



PART LINHA VIVA em redes de distribuição energizadas até 34,5kV, Grupo de Serviço: 0833.

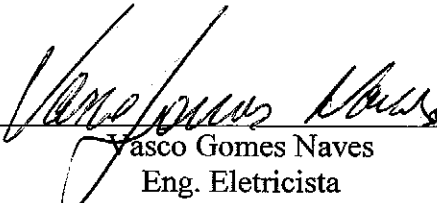
Importante ressaltar que a Cemig não se responsabiliza por qualquer inadimplemento oriundo do contrato particular firmado entre o interessado (pessoa física ou jurídica) com a legalmente habilitada cadastrada na Cemig para execução de obras particulares.

De acordo com a Emenda Constitucional número 39 de 19 de dezembro de 2002 acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública conforme resolução conjunta N° 1, de 24 de novembro de 1999(Aneel,Anatel,e ANP),citado no parágrafo III do artigo 3°. Esta resolução enfatiza que o pátio de Iluminação Pública é do controle do Município.

Diante deste fato a Prefeitura Municipal de Araguari se enquadra como obra PART :


Obra PART é o processo no qual o cliente contrata uma empreiteira credenciada e habilitada pela Cemig para executar diretamente uma obra no sistema elétrico de distribuição. Nesse processo, a empreiteira deve submeter previamente o projeto e documentos relacionados para análise da Cemig.

Araguari, 17 fevereiro de 2022.



Vasco Gomes Naves
Eng. Eletricista
Secretaria Municipal de Obras

Vasco Gomes Naves
Eng. Eletricista
CREA-MG 193144/D



Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais por meio do Decreto Municipal nº **012/2022** e ainda atendendo as recomendações contidas no Edital do Processo Licitatório nº. **013/2022** – Pregão Presencial nº. **007/2022**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS**, presta o seguinte esclarecimento de **ordem técnica** solicitado de forma eletrônica (e-mail) pelo interessado em participar do pleito, sendo o esclarecimento suscitado por: **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA - CNPJº 18.680.121/0001-91 - enviado no dia 16/02/2022 às 11h:50min.**

DA ADMISSIBILIDADE:

Em **16/02/2022**, a IMPUGNANTE protocolou via e-mail sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o item 18.11 do Edital, “**Até 02 dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.

Considerando que a realização do certame é no dia 24/02/2022, sendo que para tanto, presta-se os esclarecimentos conforme demonstrado abaixo:

I – DO ARGUMENTO SOLICITADO PELA LICITANTE:

Esclarecimento/Resposta: A Secretaria Municipal de Obras, através da **área técnica**, vem aclarar o referido pedido de impugnação conforme resposta abaixo:



Processo Nº 013/2022

Modalidade: Pregão Presencial Nº 007/2022

Com cordiais cumprimentos em resposta ao pedido de impugnação do processo em questão temos que salientar que esta exigência se faz necessário devido ao fato de que para a empresa vencedora do certame cumprir o que é pedido na planilha de composição item 2.14 que trata do seguinte:

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO (COMPREENDENDO CORREÇÃO, RESTAURAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO) DE POSTE DE CONCRETO DE 7-9 METROS, COM (POSSÍVEL) ENTREGA DO EQUIPAMENTO DEFEITUOSO JUNTO AO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA E INSTALAÇÃO DO NOVO POSTE, EXCLUSO MATERIAIS: o que requer intervenção na rede da concessionária. Lembramos que para esta intervenção é necessário preencher os requisitos citados no portal CEMIG D que reza o seguinte:

- **FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO /REQUISITOS PARA OBRAS PART NOS GRUPOS DE SERVIÇO 0832 E 0833.**

Conforme **Art. 37 da Resolução 414 da Aneel**, qualquer interessado pode optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, que integrarão o Sistema Elétrico de Potência da Cemig. Para tanto, a Cemig possui um processo de cadastramento de empresas que estão legalmente habilitadas à execução de **OBRAS PARTICULARES (OBRA PART Grupo de Serviço: 0832)**.

Semelhante ao processo acima, a Cemig D, motivada pela necessidade de atendimento da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica exigidos pelo órgão regulador e pela população atendida, principalmente em relação aos limites para os indicadores coletivos de continuidade de fornecimento de energia, vem adotando cada vez mais instrumentos para aprimorar o controle do DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). A necessidade de realização de intervenções no sistema elétrico, com impactos cada vez menores no fornecimento de energia para a população, vem exigindo da Cemig D uma atuação mais eficiente.

Diante dessa situação, a Cemig D implantou o processo de cadastramento para as empresas que estão legalmente habilitadas para realização de serviços na modalidade



PART LINHA VIVA em redes de distribuição energizadas até 34,5kV, Grupo de Serviço: 0833.

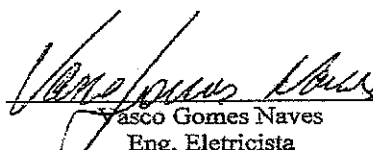
Importante ressaltar que a Cemig não se responsabiliza por qualquer inadimplemento oriundo do contrato particular firmado entre o interessado (pessoa física ou jurídica) com a legalmente habilitada cadastrada na Cemig para execução de obras particulares.


De acordo com a Emenda Constitucional número 39 de 19 de dezembro de 2002 acrescenta o artigo 149-A à Constituição Federal instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública conforme resolução conjunta N° 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel, e ANP), citado no parágrafo III do artigo 3°. Esta resolução enfatiza que o pálio de Iluminação Pública é do controle do Município.

Diante deste fato a Prefeitura Municipal de Araguari se enquadra como obra PART :

Obra PART é o processo no qual o cliente contrata uma empreiteira credenciada e habilitada pela Cemig para executar diretamente uma obra no sistema elétrico de distribuição. Nesse processo, a empreiteira deve submeter previamente o projeto e documentos relacionados para análise da Cemig.

Araguari, 17 fevereiro de 2022.


Vasco Gomes Naves
Eng. Eletricista
Secretaria Municipal de Obras
Eng. Eletricista
CREA-MG 193144/D


Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras

Certo de termos prestados todos os esclarecimentos solicitados, os quais não se altera o texto na íntegra do Instrumento Convocatório e seus anexos, com as devidas elucidações, resta demonstrado que pela Administração Pública está sendo observado o princípio da isonomia e da ampla concorrência para todos aqueles que acudirem a este instrumento convocatório, dispensado assim quaisquer republicações ou alteração de data e horário para recebimento de envelopes conforme vinculado no Ato de convocação.

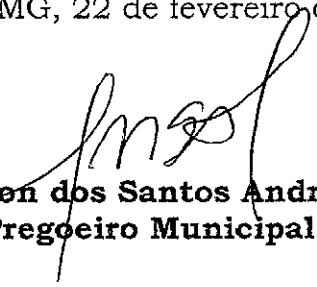


Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com finsas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes que regem a matéria, consubstanciado a **análise técnica** da Secretaria Municipal de Obras que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela impugnante **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA - CNPJº 18.680.121/0001-91**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para modificação do Ato Convocatório.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão Presencial em epígrafe, visto que não houve alteração no edital por parte da Secretaria Municipal de Obras.

Publique-se na página oficial da Administração Pública com urgência todos os esclarecimentos aclarados pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Obras de forma tempestiva sem qualquer mácula para quem quer que seja para que os interessados possam elaborar sua respectiva proposta comercial e documentos de habilitação para participarem do certame caso queiram.

Araguari-MG, 22 de fevereiro de 2022.


Neilten dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. 013/2022

Pregão Presencial nº. 007/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

A Secretária Municipal de Obras, no uso das atribuições legais e administrativas, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e demais legislações que regem a matéria, diante dos esclarecimentos proferidos pela Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Obras, **RESOLVO:**

Manter inalterado o instrumento convocatório, eis que ausente para processar reformas e alterações que pudesse motivar uma republicação e abertura de novo prazo.

Manter também inalterada a data e horário estipulados no mesmo para entrega e abertura dos envelopes, já que não houve qualquer alteração no texto do Instrumento Convocatório e seus anexos, que pudesse motivar quaisquer atos administrativos para fins de retificação.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 22 de fevereiro de 2022


Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras